



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001711/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.777 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ANTONIO DA CRUZ COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/46):

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano-calendário de 2005, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 8.110,28, incluídos os acréscimos legais calculados até 29/08/2008.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada **“Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício”, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.206,02, recebidos pelo titular ou dependentes, da seguinte fonte pagadora: Prefeitura Municipal de Itabuna (CNPJ 14.147.490/0001-68)**. Consta ainda na notificação que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.930,14.

O impugnante foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

a) houve um engano na identificação da fonte pagadora, como é demonstrado pelos documentos anexos, foi identificada uma pessoa na declaração anual de imposto de renda do ano 2005, que é a mesma que dá o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. E também é a mesma que emite todos os contracheques, mas o fisco identifica outra fonte de renda do autor;

b) não pode ser penalizado por uma situação que não participou, pois conforme documentos em anexo, praticou todos os atos determinados para identificação de suas fontes pagadoras;

c) observa-se a ocorrência da substituição tributária, pois aquela pessoa que tem a relação direta com o fato jurídico transfere a obrigação do recolhimento e pagamento do tributo para outro indivíduo, que no caso em tela foi transferido para a SODESP - Sociedade de Desenvolvimento do Servidor Público. Mas como demonstra tal notificação o pagamento ao autor foi feito pela Prefeitura Municipal de Itabuna, mas essa adentrou apenas como fonte pagadora no ano de 2006, como pode ser identificado na declaração do imposto de renda desse ano.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Subsiste o lançamento fiscal quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Cientificado da decisão em 11/04/2012 (fls. 49 e 60), o contribuinte por procurador habilitado interpôs, em 20/04/2012, recurso voluntário (fls. 50/54), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que somente obteve rendimentos

da fonte pagadora SODESP no ano-calendário de 2005, em face da parceria firmada entre esta e a Prefeitura Municipal de Itabuna para implementação de ações do trabalho para garantir a prestação da assistência básica, média e de alta complexidade de saúde, sendo desta forma impossível o recebimento direto pelo Recorrente de rendimentos da municipalidade. Portanto embora prestando serviços ao município de Itabuna, os rendimentos foram pagos pela SODESP, não podendo ser responsabilizado por informações equivocadas entre as alegadas fontes pagadoras. Alega ainda ser necessária a realização de diligência junto às fontes pagadoras SODESP e Prefeitura Municipal de Itabuna, visando esclarecer o ocorrido, sobretudo diante das divergências apontadas. Requer, ao final, a reforma total da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.206,02 com IRRF de R\$ 2.930,14, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/46) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, sem trazer aos autos a documentação comprobatória hábil e consistente a justificar a alegada inoccorrência da omissão

de rendimentos, sendo certo que tanto a municipalidade quanto a SODESP apresentaram DIRF retificadoras e com rendimentos distintos e divergentes pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2005 (fls. 39/41) – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 23/23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Conforme relatado, foi apontada omissão de rendimentos referentes ao ano-calendário 2005 no valor de R\$ 25.206,02. O contribuinte **alegou que houve engano na identificação da fonte pagadora pelo fisco e que somente recebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Itabuna em 2006.**

Verifica-se, porém, na DIRF à fl. 39, que a Prefeitura Municipal de Itabuna informou rendimentos tributáveis pagos ao interessado em 2005, **cujos valores são diferentes dos constantes na DIRF apresentada, nesse mesmo período, pela Sociedade para o Desenvolvimento dos Serviços Públicos (fls. 40/42), além de serem entidades distintas. Portanto, não há qualquer correlação entre as citadas fontes que possa favorecer o impugnante.**

Ressalte-se que é dever do contribuinte apresentar informações corretas à Receita Federal, dentre as quais incluir integralmente seus rendimentos na declaração de ajuste anual, conforme previsto no artigo 83 do RIR/1999, de forma a oferecê-los à tributação, sob pena de configurar-se omissão de rendimentos.

Portanto, subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas.

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Itabuna e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2005 dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 25.206,02 com IRRF de R\$ 2.930,14 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário apurado.

No que tange ao pedido de dilação probatória, mediante diligência junto as fontes pagadoras para prestação de esclarecimentos acerca da real natureza dos rendimentos informados em DIRF, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial quanto à omissão apurada. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto